



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 0508/000.153/94-07
RECURSO Nº : 109.949
MATÉRIA : IRPJ EX. 1994
RECORRENTE : PALMEIRA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.871

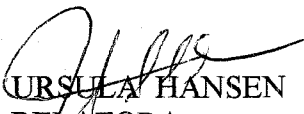
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO - Comprovado o estrito cumprimento dos requisitos enumerados no artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida. **IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -**

A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMEIRA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10508/000.153/94-07
ACÓRDÃO Nº : 102-3- 871
RECURSO Nº : 109 949
RECORRENTE : PALMEIRA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PALMEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 14.500.151/0001-13, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 440,10 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 06 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que o movimento de caixa do dia 06.04.94 fora diferente daquele apurado pelo fisco, conforme procura demonstrar:

Total em dinheiro	Cr\$ 16.000,00
Outros (depósito bancário efetuado)	Cr\$ 384.300,00
Total do numerário do dia	Cr\$ 400.300,00
 Somatório das Notas Fiscais do dia.....	 Cr\$ 320.000,00
Nota Fiscal D-2 N. 22602 emitida em 30.03.94 e recebida em 06.04.94 (DOC 01)	Cr\$ 33.000,00
Nota Fiscal D-2 N, 22609 emitida em 04.04.94 e recebida em 06.04.94 (DOC. 02)	Cr\$ 46.800,00
Total disponível do dia	Cr\$ 400.200,00
Resultado positivo	Cr\$ 100,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000 153/94-07

ACÓRDÃO Nº : 102-30 871

Pelo que requer o cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora singular, após analisar as provas apresentadas que considera inconsistentes, mantém o lançamento. Constatado erro de fato, a decisão é retificada de ofício (fls. 19/20).

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 27/31, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, reitera a arguição de nulidade do lançamento, sob fundamento de que a prova que o embasou é insubsistente e vulnerável.

O recurso é lido integralmente em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.153/94-07
ACÓRDÃO Nº : 102-30.871

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente o ora Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração arguindo a sua nulidade.

Pretende que a celeridade do procedimento de fiscalização impediu a contribuinte de se justificar, o que somente foi feito na fase impugnatória.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, vol.III, Ed Forense, 1967)

“NULO - Do latim *nullu* , de *ne* (não) e *ullus* (alguém, alguma), literalmente significa *nenhum, ninguém*, revelando, assim, *o que não existe, não prevalece, não se vê*.

Na terminologia jurídica, o nulo é rigorosamente tomado no sentido *de inexistente, ineficaz, que não pode produzir efeitos jurídicos*.

E *nulo* é tudo que se faz contra a lei, ou seja todo ato praticado com ofensa aos princípios fundamentais da origem jurídica ou garantidores dos interesses coletivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.153/94-07
ACÓRDÃO Nº : 102-30.871

As normas mas gerais que regulam o Processo Administrativo Fiscal encontram-se delineadas no Decreto Nº 70.235/72, que, em sua artigo 59, dispõe serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura dos autos se depreende claramente não ter ocorrido nenhuma das nulidades previstas no citado diploma legal., tendo a ora Recorrente exercido plenamente seu direito de defesa.

Portando, a alegada nulidade do ato "... porque a prova que o embasou é insubsistente e vulnerável" não pode subsistir, por falta de base legal.

Se comprovada a insubsistência da prova constante dos autos, analisada à luz da legislação em que se fundamentou o lançamento a consequência será. não a nulidade do ato, mas sim, o cancelamento da exigência.

Determina a Lei 8.846/94, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.153/94-07
ACÓRDÃO Nº : 102-30.871

não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro e comprovante de depósito bancário), conforme conferência de numerário realizada pelo Sócio Gerente da autuada, e que consta do Termo de Audição de Caixa de fls. 05, elaborado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, e devidamente assinado pelo Sócio da empresa ora Recorrente. Foi apurado o Total de Numerário do Dia de Cr\$ 400.300,00 correspondendo o Somatório dos valores dos cupons fiscais/N. Fiscais Cr\$ 320.000,00 foi constatado um total de vendas s/Nota Fiscal/Cupon Fiscal de Cr\$ 79.900,00. As cópias de notas fiscais, apresentadas na fase impugnatória, emitidas em outra data, às quais foi aposta a palavra "recebido" e uma rubrica com data do dia em que foi realizada a fiscalização, não constituem documentos hábeis e idôneos para elidir o lançamento - trata-se de cópias xerox, e não está explanado o motivo que teria originado a operação.

Nesta fase recursal, o contribuinte em nenhum momento apresenta quaisquer dados, fatos ou argumentos novos capazes de cancelar o lançamento; alegando, apenas, que a autuação estaria baseada em "meras presunções cabalísticas traduzidas do confronto de numerário em caixa com notas fiscais emitidas".

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias N.ºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas. De maneira idêntica, a suposição de que o numerário existente em Caixa poderia ter outra origem "e o saldo anterior de Caixa? e as vendas a prazo? e os adiantamentos para vendas futuras? e a liquidação de contas a receber?" por tratar-se de meras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.153/94-07

ACÓRDÃO Nº : 102-30 871

alegações, sem apresentação de comprovação de qualquer natureza, também não pode socorrer a ora
Recorrente

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regula a
matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de
primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


URSULA HANSEN